



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº 10711-000710/91-32

hf

Sessão de 04 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº.: 115.135

Recorrente: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO

Recorrido: IRF / PORTO / RJ

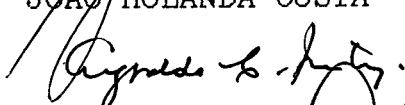
R E S O L U Ç A O N. 303-0.543

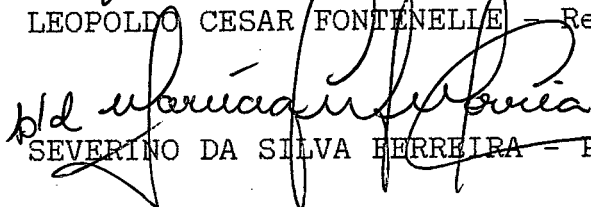
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de denúncia espontânea, vencidos os Cons. Leopoldo C. Fontenelle, relator, e Rosa Marta M. Oliveira, e, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Polícia Federal, através da repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 04 de fevereiro de 1993.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


LEOPOLDO CESAR FONTENELLE - Relator


SEVERINO DA SILVA FERREIRA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 12 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Sandra Maria Faroni, Milton de Souza Coelho, Humberto Esmeraldo Barreto Filho, Dione Maria Andrade da Fonseca e Malvina Corujo de Azevedo Lopes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CÂMARA
RECURSO N. 115.135 - RESOLUÇÃO N. 303-0.543
RECORRENTE : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO
RECORRIDA : IRF - PORTO / RIO DE JANEIRO
RELATOR : LEOPOLDO CESAR FONTENELLE

R E L A T O R I O

Em 18.01.90 chega no Rio de Janeiro o navio do Lóide Itapé, procedente de Nova Iorque. Para a Cia. Etromecanica SELMA, traz um container lacrado, com mercadoria dada como perigosa. No mesmo dia, esse container é transferido para a chata nº 41 Metal nave S.A. - Comércio e Industria, que deveria passar a carga a um caminhão após o desembarço.

em 30.01.90, a DRF-rio manda intimar a Brascou Rio Agencia Maritima Ltda., representante do Lóide de que se notou a falta de um volume coberto pelo B L nº 500 de N. York, apurada em ato de conferencia."

No dia 08.04.91 é expedida a intimação nº 47/91 para que a a firma BRASCON RIO "esclarecesse a falta de 1 volume coberto pelo B/L nº 500 de Nova York, apurada em ato de conferência final de manifesto do vapor ITAPÉ de 18.01.90". O AR foi entregue em 10.4.91 (fl. 170).

A mercadoria que inspirava cuidados era uma "caixa com 705 Fita Unicromicas Liquido Flamável N.O.S." (Fita especial para mascaramento de partes e peças de turbinas de aeronaves, durante o processo de banhos quimicos).

Multa: art. 107, VI, Dl 37/66 c/c art. 522, III, Dec. 91.030/85.

Expedida a intimação (12.07.91), a Autuada recolheu a disposição do IRF. Rosto na CEF Cr\$ 123.902,62 (Guia de depósito devidamente visada pela IRF-Porto) e impugnou o AI argumentando:

1. Assalta à Mão Armada-Força Maior, Excludente da responsabilidade do transportador.
2. Apresentação de denúncia espontânea da infração exclui a responsabilidade do sujeito passivo em relação à penalidade prevista na legislação.
3. É incorreto o valor tributável (CIF) apurado pela repartição.
4. É incorreta a taxa de câmbio aplicada na conversão da moeda negociada. (Fls. 49/54).

Na sua informação, o AFTN comenta os itens de impugnação:

I - A autuada não apresentou conclusão referente ao término do Inquérito Policial, "apresentando o responsável.

II - Denúncia espontânea: "...a visita foi efe-

prova às fl. 04 do mesmo processo, a interessa da tomou ciência em 29.08.90.

III - Para efeito de cálculo, foram considerados os valores constantes do Demonstrativo de classificação e Avaliação de Mercadorias em Falta ou com Acréscimo (fl. 42) declaradas no D.I. (fl. 07) para efeito de rateio.

IV - Foi usada taxa de câmbio quando foi constituído o crédito tributário, de conformidade com o art. 107, § único, c/c art. 87, II, c, do Dec. nº 91.030/85. (fls. 72/73).

Há uma correção de valores, onde se reduz o II para Cr\$ 106.709,56 e multa para Cr\$ 53.354,78 no total de Cr\$ 160.064,34.

A Decisão nº 88/92, reafirma o II em \$123.802,62 (valor do depósito realizado) e a multa em Cr\$ 61.901,31. Nos seus considerados, destacam-se:

- "que do confronto dos documentos apurou-se a falta na descarga de um volume contendo 60 rolos de Fita Especial...

- "que para efeitos fiscais o transportador é responsável pela falta, na descarga, cabendo-lhe a prova dos motivos ou circunstâncias excludentes (RA art. 478, § 1º, VI e art.

Em 02 fev.90, - um ano e dois meses antes da intimação - a CELMA proprietária da carga dirige-se à Receita Federal do Porto-RJ, solicitando que o container tivesse sua descarga autorizada de CHATA para CAMINHAO a. Cia. de Docas autorizou em 05.02 e IRF-Porto em 08. Fev. (vê-se que a intimação saiu atrasada 14 meses, e que a IRF-Porta, aquela altura, deveria saber onde andava o volume que julgava extraviado).

Ocorre que no dia 07.02.90, o container foi aberto por assaltantes que dominaram os tributantes da Chata e roubaram a mercadoria que nele se continha. A Matalnave S/A, proprietária da Chata, no dia 08.02.90, apresenta queixa-crime ao Delegado de Polícia Federal de Niterói (fl. 21) ao mesmo tempo faz comunicação ao Inspetor da Receita Federal do Porto do Rio de Janeiro, para os fins das providências aduaneiras (fl. 23).

A Polícia Federal, sobre a queixa, instaurou o inquérito policial nº 75/90-DOPS, não se tendo notícia de seu desenvolvimento.

Em 05.07.91, o IRF-Porto lavra AI pela "FALTA e/ou acréscimo de volumes" na conferencia de Manifesto, "... estando o **transportador**, representado pelo **agente consignatário**, identificado no anverso, consoante art. 500, inciso II, lacurso no artigo 478, § 1º, inciso VI e § 2º, bem como no artigo 481 e seus §§, todos da RA, aprovados pelo Dec. nº 91.030/85.

- que o roubo alegado pela empresa transportadora teria ocorrido em 07.02.90, após portanto a constatação da falta;
- que, assim, não se caracteriza a hipótese de caso fortuíto;
- que, conforme o § único do art. 138 do CTN "não se considera denúncia espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração;
- que a denúncia só foi apresentada em 16.02.90, "após o início do despacho aduaneiro das mercadorias objeto do presente processo..."
- que a entrada do veículo formaliza-se quando encerrada a visita e lavrado o respectivo termo (art. 31, § 1º).

etc. etc. Julgo procedente, em parte, a ação fiscal para declarar devido o II no valor de ¢ 106.709,56 , impondo a multa do art. 521, II, "d", do RA.

Intimada, a Autuada recorre tempestivamente a este Conselho, sustentando:

I - Força maior -excludente da responsabilidade de sujeito passivo.

II - Da produção e validade da prova.

III - Preliminar de diligência para apuração dos fatos (discriminada às fls. 86).

É o Relatório.

V O T O

Duas são as preliminares arguidas neste processo. A primeira é de exclusão da responsabilidade em relação às multas, com base na denúncia espontânea. A segunda é de diligência para comprovação do "caso fortuito", para fins de exclusão da responsabilidade pelos tributos conforme previsto no art. 480 do R.A. (Dec. 91.030/85).

Os documentos que integram os autos terem ocorrido os seguintes fatos:

1 - Em 16/01/90, dois dias antes da chegada do navio, a agência marítima representante da recorrente solicitou à Capitania dos Portos autorização para que a chata com mercadoria perigosa, que vinha transportada por navio aguardando para o dia 18/01/90, ficasse fundeada no porto até se concretizar o procedimento fiscal (doc. fl. 33).

2 - De posse da autorização acima referida, solicitou à IRF, na mesma data, autorização para atracação da chata aos costados do navio (doc. fl. 32). Essa autorização objetiva resguardar a chata da aplicação da pena de perdimento prevista no art. 513, III, do R.A.

3 - Em 18/01/90 foi efetuada a descarga do volume que continha carga não perigosa (campo 07 da DI, fl. 07), o qual foi desembarçado em 2/2/90 (campo 10 da DI, fl. 7).

4 - Nessa mesma data (2/2/90) o importador solicitou autorização para que fosse feita a descarga diretamente da chata para caminhão (doc. fl. 13). A autorização foi concedida pela Companhia Docas em 5/2/90 (carimbo ao pé do documento, à esquerda) e pela IRF em 8/2/90 (idem, à direita).

5 - No dia 7/2/90 a Agência Marítima comunicou à Delegacia da Polícia Federal na Avenida Rodrigues Alves, no Rio de Janeiro, que a chata fora assaltada por homens armados e os containers nela depositado, violados, pedindo abertura de inquérito (doc. fls. 25).

6 - No dia 8/2/90 a Metalnave, locadora da chata, fez a comunicação do roubo ao Delegado da Polícia Federal em Niterói (doc. fls. 21/22). Nesse mesmo dia solicitou ao Inspetor da Receita Federal que designasse funcionário para acompanhar "junto à perícia do Departamento da Polícia Federal - Niterói, a vistoria dos containers" que tiveram os lacres da Receita Federal violados.

7 - Em 16/2/90 o auditor anotou no campo 24 da DI a falta de um volume constante da adição 001 da DI. Nessa mesma data o interessado tomou ciência (doc. fl. 5v).

8 - No mesmo dia 16/2/90 a transportadora protocolizou documento na IRF do Porto denunciando a falta e solicitando o arbitramento do valor, e, em seguida, notificação à requerente para, no prazo de 30 dias efetuar o paga-

mento ou depósito. Isso para os efeitos de exclusão de responsabilidade por infração prevista no art. 138 do CTN (fl. 1, processo 10711-1146/90-67, apenso).

Esses os fatos.

Passo a analisar a arguição de exclusão da responsabilidade por infração em razão da denúncia espontânea.

Determina o parágrafo 1.º do art. 102 do Decreto-lei n. 37/66, com a redação dada pelo art. 1.º do Decreto-lei n. 2472/88, "verbis":

"Parágrafo 1.º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada:

a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria;

b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração."

A vista do retrotranscrito parágrafo 1.º, dois fatos obstam o acatamento da exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea. Primeiro, porque a denúncia foi apresentada no curso do despacho aduaneiro, o qual, conforme art. 413 do R.A., iniciou-se com registro da DI, em 26/01/90. Depois porque, mesmo que se admitisse, apenas para argumentar, que a denúncia não poderia ser feita antes do início do processo de despacho uma vez que o roubo ocorreu em 7/2/90, ainda assim não ficaria comprovado que a denúncia se deu no verso da DI antes do registro, no campo 24 da DI, da falta constatada (ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração).

Não acato, pois, a preliminar de exclusão de responsabilidade fundada na denúncia espontânea.

Quanto à exclusão motivada por caso fortuito ou força maior, tendo em vista o art. 480 do R.A., cabe ao indicado como responsável prová-lo. Tal prova não existe nos autos, havendo apenas a comprovação da formalização da "notícia crimines". Todavia, para assegurar à recorrente o mais amplo direito de defesa, voto por que se defira a diligência a Polícia Federal, por intermédio da repartição de origem, para que seja informado o resultado do inquérito.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 1993.

Leopoldo C. Fontenele

LEOPOLDO CESAR FONTENELE - Relator